



EXM<sup>o</sup>. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2<sup>o</sup>. VARA DA COMARCA DE VALENÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Autos n<sup>o</sup>.: 2005.064.002120-6**

ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE NEGRA REMANESCENTE DO QUILOMBO DA FAZENDA SÃO JOSÉ DA SERRA, qualificada como autora nos autos da **ação declaratória de reconhecimento da propriedade constitucional**, que move em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e da EMPRESA AGROPASTORIL SÃO JOSÉ DA SERRA LTDA., vem, respeitosamente, a V. Ex<sup>a</sup>., pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e pelo órgão de execução vinculado a esse r. juízo, para apresentar suas **ALEGAÇÕES FINAIS** por **MEMORIAIS**, conforme despacho proferido em audiência (fls. 285/286).

Trata-se de ação de natureza declaratória de propriedade reconhecida pelo art. 68, dos ADCT da CRFB/88, promovida pelos remanescentes de quilombos da Fazenda São José da Serra, situada em Valença, cujo interesse coletivo é representado pela Associação Autora, em face do Réu Estado do Rio de Janeiro e da Ré Empresa Agropastoril São José da Serra Ltda.



### **Da Tempestividade**

Dada a intimação sobre a interposição de agravo retido ocorrida em audiência realizada aos 22.01.2009, e a prerrogativa do prazo em dobro do Defensor Público, insculpida na Lei n. 1060/50, o *dies ad quem* será 11.02.2009.

### **Das Condições para o Regular Exercício do Direito Constitucional de Ação**

#### **Da Legitimidade *Ad Causam* do Réu Estado do Rio de Janeiro**

A pretensão autoral funda-se no art. 68, dos ADCT da CRFB, segundo o qual *aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes o respectivo título*. Igualmente baseia-se na inércia estatal. A normativa constitucional foi produzida pelo Poder Constituinte Originário e está em vigor desde 05 de outubro de 1988, sendo certo que até a presente data (passados mais de 20 anos!!) o Réu Estado do RJ quedou-se inerte. Tudo isso, a despeito do Réu Estado do RJ reconhecer, a todo tempo, sua competência material para promoção da regularização da terra em nome dos remanescentes dos quilombos.

#### **Da Legitimidade *Ad Causam* da Ré Empresa Agropastoril São José da Serra Ltda**

A norma constitucional (ADCT/CRFB, art. 68), que entrega a propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos a esse grupo formador da cultura brasileira (CRFB, art. 215), é antinômica à regra infraconstitucional que dispõe sobre a modalidade de aquisição da propriedade pelo registro do título, que prova quem é seu titular (NCCB, art. 1245). Se por um lado este conflito de normas-regra (antinomia) se resolve pelo critério hierárquico, segundo o qual se dá a prevalência da norma constitucional, hierarquicamente superior; por outro lado, há que se atentar para a efetividade da prestação jurisdicional.

O proprietário formal das terras ocupadas por quilombolas é a Ré Empresa Agropastoril São José da Serra Ltda. Considerando que os efeitos subjetivos da coisa julgada a atingirão, ela tem interesse jurídico na demanda e, por isso, tem de ser parte.



O art. 472, do CPC estabelece quais são as pessoas atingidas pela coisa julgada: *a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros*. O direito brasileiro adota a regra *res inter alios iudicata, aliis non praeiudicare*, que limita o alcance da coisa julgada às partes que foram chamadas à lide.

ALEXANDRE CÂMARA<sup>1</sup> ensina, exemplificando, que “a importância desta regra é facilmente identificável. Pense-se numa sentença transitada em julgado que declara ser Caio o proprietário de um determinado bem. O conteúdo declaratório desta sentença é imutável e indiscutível entre Caio e Tício (que também foi parte no processo), mas nada impede que um terceiro, Mévio, também se considerando titular do domínio, ajuíze demanda em face de Caio a fim de ver declarado ser ele o verdadeiro proprietário. De nada adiantaria a Caio, neste caso, afirmar que uma sentença transitada em julgado já afirmara ser ele o proprietário. A coisa julgada já existente não impede que Mévio, que foi terceiro em relação àquele primeiro processo, discuta o ponto”.

Considerando que a pretensão declaratória de propriedade deduzida na inicial significará, concretamente, o registro dela em favor da Autora, com efeitos diretos sobre sua titularidade no Registro de Imóveis, a Empresa Agropastoril São José da Serra Ltda é Ré, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva.

### **Do Interesse de Agir**

O interesse de agir da Associação Autora decorre tanto da inércia estatal, que nunca cumpriu com o disposto no art. 68, da ADCT, como decorre também da transferência de propriedade que ocorrerá, via ato registral da sentença, em relação à Empresa Ré, atual titular formal do direito de propriedade sobre a área ocupada por remanescentes de quilombos.

### **Da Possibilidade Jurídica do Pedido**

O pedido funda-se em normativa constitucional, portanto, é juridicamente possível.

---

<sup>1</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. v. I. 2ª. ed.. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 405.



### ***Res in Iudicium Deducta***

No momento da propositura desta ação, afirmou a Autora que existe relação jurídica que a une aos demandados e que ela recai sobre determinada área imóvel. No curso desta lide, os Réus e o Ministério Público apontaram a divergência entre as informações constantes a fl. 49 (837,75 ha) e a fl. 96 (473,30 ha) dos autos, de modo que – aparentemente – a área seria controvertida.

Ocorre que o documento de fl. 49, reprodução gráfica de publicação no D.O.U, da Portaria do Ministério da Cultura n. 109, de 1º de abril de 1999, não é produzido após estudo técnico interdisciplinar<sup>2</sup>. Ele retrata um primeiro olhar sobre a questão, que após é encaminhada a outras instâncias, como por exemplo, o INCRA, se a regularização da terra de quilombo for tratada no nível federal. Como no caso do Quilombo São José da Serra tem-se que o ente federativo Estado do Rio de Janeiro, por intermédio do ITERJ, em convênio com a Fundação Palmares (ligada ao Ministério da Cultura) chamou para ele a atribuição de realizar o comando constitucional insculpido no art. 68 do ADCT, não há que se falar em documento final produzido pelo INCRA, e sim, naquele que foi produzido pelo ITERJ, que está acostado a fl. 96 dos autos e que é parte integrante do pedido deduzido na exordial.

No item c (fl. 24), a autora requereu “a procedência do pedido para o fim de reconhecer a propriedade em seu favor nos moldes da planta e memorial descritivos anexados aos autos (...)”. Estes documentos estão, respectivamente, à fl. 95 (Planta do Levantamento Topográfico Planimétrico da Área de Ocupação do Quilombo São José) e à fl. 96 (Memorial Descritivo). Não se fez, no pedido, referência alguma à Portaria do Ministério da Cultura, de modo que não há que se sugerir dúvida sobre a *res in iudicium deducta* ou, como pretende a Ré Empresa Agropastoril, ampliação do pólo passivo desta demanda.

Esta questão foi definida a fl. 242, pela Defensoria Pública, que reafirmou ser a área pretendida aquela definida no documento de fl. 96, ou seja: **473,30 ha**.

---

<sup>2</sup> As auto-definições devem, preferencialmente, ser certificadas pela Fundação Cultural Palmares não sendo esse um requisito indispensável para a abertura do procedimento de titulação do INCRA, como exemplo existem as portarias da FCP nº 19/2004 e 35/2004 que tornam público o registro e a certificação outras comunidades remanescentes de quilombos.



### **Quilombo: patrimônio cultural brasileiro**

A norma constitucional brasileira, inspirada pelo valor democrático do pluralismo, define de forma ampliada *patrimônio cultural brasileiro* como *os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico* (art. 216). E, no parágrafo 1º, do art. 215, o constituinte imputou ao Estado o dever de proteger as atividades culturais: "O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional".

Some-se, ainda, a referência específica do art. 216, parágrafo 5º, da CRFB, segundo o qual: "Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos".

A questão dos quilombos é inserida dentro do contexto genérico das manifestações culturais afro-brasileiras. São redutos de onde emanam explicações para o atual estado do pluralismo democrático brasileiro. Se os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos foram tombados pelo constituinte originário, com muito maior razão, há de se preservar os sítios vivos, que ainda guardam a prática dos quilombos, tal como o que é objeto desta lide. Não preservar o Quilombo São José da Serra poderia ser equiparado a uma espécie de genocídio cultural.

Desse modo, o art. 68, dos ADCT da CRFB deve ser interpretado sistematicamente com os arts. 215 e 216 da CRFB, que estabelece competência material comum entre os entes federativos para a defesa do patrimônio cultural brasileiro. Daí ter sido acertada a decisão deste r. juízo, acostada a fl. 233, ao entender que o critério de definição da competência jurisdicional é o da prevenção, não se tratando de competência exclusiva da União a regularização fundiária das terras quilombolas, capaz deslocar a competência jurisdicional para a Justiça Federal.



Este fato foi expressamente definido no art. 3º do Decreto Federal 4.887/03, que dispõe a competência da matéria como comum (utilizando a expressão concorrente) às outras entidades federativas, a seguir: “Art. 3º. Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

A despeito de a normativa infraconstitucional produzida sobre o tema adotar a orientação antropológica de que basta a auto-declaração para que se proceda ao reconhecimento da titularidade de terra ao Quilombo, foram juntados inúmeros documentos, produzidos por técnicos do próprio Réu Estado do RJ, tal qual o Laudo Antropológico de Identificação, fls. 53 a 94, elaborado por força de convênio entre a Fundação Cultural Palmares e o Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Rio de Janeiro. O laudo, belíssimo estudo histórico que demonstra como as pessoas que fazem parte do Quilombo São José da Serra mantêm viva a cultura de seus ancestrais em nítido exemplo de manifestação afro-brasileira.

Fotos, declarações, laudos, tudo está a demonstrar que o Quilombo São José da Serra é composto por remanescentes da comunidade quilombola e sítio histórico vivo do patrimônio cultural brasileiro, que deve ser preservado em homenagem à riquíssima diversidade cultural do Brasil.

A não declaração da propriedade em nome do Quilombo fere o princípio da dignidade da pessoa humana, no seu componente princípio igualdade, aqui analisado sob o aspecto material, no que tange à necessidade de respeito ao diferente. A professora Maria Celina Bodin de Moraes elucida a questão:

“Considera-se modernamente que ao princípio da igualdade deve ser integrado o princípio da diversidade, ou seja, o respeito à especificidade de cada cultura. A identidade da cultura de origem é um valor que deve ser reconhecido e o respeito da identidade e da diferença cultural encontra-se na base do próprio princípio da igualdade, que justamente o funda e sustenta. O paradoxo é aparente. Cabe distinguir igualdade como estado de fato e igualdade como regra ou princípio. A diferença é o contrário da igualdade como estado de fato (se duas coisas são diferentes é porque não são iguais); todavia, quanto à igualdade como princípio, seu oposto não é a diferença mas a desigualdade.”



Por todo o exposto, reitera os temas da peça exordial e requer a procedência *in totum* dos pedidos formulados a fl. 24, para que seja reconhecida a propriedade de 473,30 ha em favor da Autora ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE NEGRA REMANESCENTE DO QUILOMBO DA FAZENDA SÃO JOSÉ DA SERRA, nos moldes da Planta do Levantamento Topográfico Planimétrico da Área de Ocupação do Quilombo São José (à fl. 95) e do Memorial Descritivo (à fl. 96), com fulcro no artigo 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil.

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2009.

**PATRICIA FONSECA CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA**  
**DEFENSORA PÚBLICA**  
**MAT. 860.743-3**

**DANIELA P. SOLEDADE LIMA**  
**DEFENSORA PÚBLICA**  
**MAT. 817.887-3**